



A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-1862/96)
JOD/LD/

EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS BANCÁRIO

Empregados de empresas de processamento de dados que prestam serviços ao Banco e a diversas empresas da holding não devem ser considerados bancários, pois seria admitir-se que todas as empresas de um grupo econômico, necessariamente, fossem enquadradas como estabelecimentos de crédito e os seus empregados bancários

Embargos conhecidos e providos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista n° TST-E-RR-112 951/94 2, em que são Embargantes **BANCO DE INVESTIMENTOS PLANIBANC S/A E OUTROS** e Embargado **BENHUR SILVA SOBRINHO**

A egrégia 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls 214/216, não conheceu do recurso de revista patronal, ao fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado de Súmula n° 239

Irresignados, o Reclamados apresentaram recurso de embargos, com espeque no artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, aduzindo que, in casu, não se aplica o Verbete Sumular n° 239, pois o Reclamante prestava serviços ao banco e demais empresas pertencentes ao grupo econômico, restando, assim, violado o artigo 896 consolidado (fls 218/221)

Despacho de admissibilidade à fl 223

Não foi apresentada impugnação

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, à fl 226, opina pelo não-conhecimento do recurso

É o relatório

1 - ADMISSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-112.951/94.2

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso, resta o exame dos específicos e pertinentes ao recurso de Embargos

1 1 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, DA CLT

Consoante já explicitado no relatório, a egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista dos Reclamados, aplicando o Enunciado de Súmula n° 239, ao fundamento de que restou incontroverso nos autos que o Autor foi admitido como empregado do Banco Iochpe de Investimentos S/A, tendo sido transferido para a Cia Iochpe de Participações, sendo novamente transferido para a Sernic, empresa de processamento de dados, pertencente ao mesmo grupo econômico, que presta serviços ao Banco e demais empresas do grupo

Nos presentes embargos, os Embargantes sustentam que o enunciado acima mencionado não é aplicável ao caso em discussão, uma vez que o seu alcance se limita a empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços exclusivamente a banco do mesmo grupo econômico, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o empregado presta serviços ao banco e demais empresas pertencentes ao grupo, razão pela qual deve ser afastado o seu enquadramento como bancário

Em assim sendo, reputa violado o artigo 896, da CLT, pois o Recurso de Revista possuía condições de ser conhecido, em face da dissonância temática acostada

A controvérsia dos presentes autos gravita em torno de se saber se empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a outras empresas do mesmo grupo econômico deve ser considerado bancário, aplicando-se, por mera consequência, o Enunciado de Súmula n° 239

É de se esclarecer que o Verbete n° 239 foi editado com a finalidade precípua de coibir abusos e fraudes praticados pelos estabelecimentos bancários, no sentido de se evitar a contratação de empregados para jornada de oito horas, quando na realidade a jornada laboral dos bancários é de seis horas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-112.951/94.2

A meu ver, na hipótese **sub examem**, se for adotada a tese dos Reclamantes, todos os empregados contratados por empresas de processamento de dados que prestem serviços ao banco e a outras empresas ligadas a **holding** seriam transformados em bancários, quando na realidade não é este o objetivo do mencionado enunciado de súmula, que não comporta interpretações genéricas ou ampliativas

Portanto, empregados de empresas de processamento de dados que prestam serviços ao banco e a diversas empresas da **holding** não devem ser considerados bancários, pois, em caso contrário, seria admitir-se que todas as empresas de um grupo econômico, necessariamente, fossem enquadradas como estabelecimentos de crédito e os seus empregados como bancários

Logo, conheço dos embargos por violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Verbete Sumular n° 239 não deveria ter obstado o conhecimento do Recurso de Revisita

2 - MÉRITO DO RECURSO

Conhecidos os embargos por violação do artigo 896, da Consolidação da Leis do Trabalho, e na forma do artigo 260, do Regimento Interno, dou provimento ao apelo para afastar da condenação a sétima e a oitava horas como extraordinárias e reflexos

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, afastar da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras

Brasília, 30 de setembro de 1996

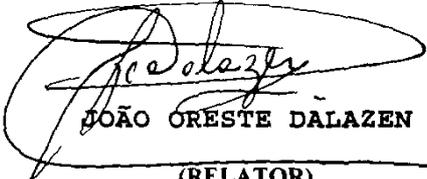


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-112.951/94.2

Brasília, 30 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA
(VICE-PRESIDENTE NO EXERCICIO DA PRESIDÊNCIA)


JOÃO ORESTE DALAZEN
(RELATOR)

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

Conselho Superior do Trabalho
SEDTM
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
18 NOV 1996
R. Pires